

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CASCAVEL

R.H. 20.10.22 às 10:33


Sherida Cardoso Sales
Presidente Pregoeiro
Portaria Nº 009/2022 - CPSMCAS

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Tomada de Preços Nº 09.26.22/01-TP

Braslimp Transportes Especializados Ltda., sociedade empresária, com sede e foro jurídico em Fortaleza-Ceará, na Rodovia Quarto Anel Viário, nº 2346, Bairro: Pedras, inscrita no CNPJ sob o nº 12.216.990/0001-89 (**Doc. 01**), consoante contrato social consolidado em anexo (**Doc. 02**), através de seu procurador ao final assinado (**Doc. 03**), vem com o devido respeito apresentar **Impugnação ao Edital da Tomada de Preços Nº 09.26.22/01-TP**, conforme as razões de fato e de direito que serão a seguir trazidas, devendo a presente impugnação ser conhecida pela Senhora Presidenta, para manifestar-se a seu respeito antes do início do certame, por ser medida de direito e justiça.

1. DOS FATOS

Como é cediço, o CPSMCAS publicou, por intermédio de sua Comissão de Licitação, o Edital da Tomada de Preços Nº 09.26.22/01-TP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte externo, tratamento e destinação final adequada de resíduos de serviços de saúde (RSS), gerados pelo CEO Dr. Francisco Mansueto de Sousa e pela Policlínica Dra. Márcia Moreira de Meneses, junto ao Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Cascavel - CPSMCAS.

Ocorre que a impugnante, ao analisar as exigências feitas no instrumento convocatório, percebeu neste a existência de vícios que afrontam os princípios que regem os atos administrativos, conforme se demonstrará a seguir.

10

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 DA CONTRADIÇÃO DOS ITENS DO EDITAL QUANTO AO VALOR GLOBAL ESTIMADO - NECESSIDADE DE CLAREZA AOS LICITANTES

Ilustre Comissão, é bastante clara e patente a existência de uma divergência entre os termos do próprio Edital, no que tange ao valor estimado da presente licitação.

Pois bem, conforme podemos averiguar da **folha 82** do processo administrativo, no item 1.3 do instrumento convocatório relativo ao objeto ora licitado, o valor estimado da presente licitação seria de **R\$ 332.360,33** (trezentos e trinta e dois mil, trezentos e sessenta reais e trinta e três centavos). Senão, vejamos:

1.3. O valor estimado da presente licitação é de **R\$ 332.360,33 (trezentos e trinta e dois mil, trezentos e sessenta reais e trinta e três centavos).**

Ocorre que, posteriormente, na **folha 109** do processo administrativo, já no Termo de Referência do Edital, é estabelecido que o valor global orçado para a contratação seria de **R\$ 332.493,67** (trezentos e trinta e dois mil, quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e sete centavos). Nesse sentido, vejamos a redação do supramencionado trecho:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS DR. FRANCISCO MANSUETO DE SOUZA E POLICLÍNICA DRA. MÁRCIA MOREIRA DE MENEZES
PROJETO ATIVIDADE	10.302.0002.2002 - CEO e 10.302.0003.2.003 - POLICLINICA
CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA	3.3.90.39.00
FONTE	1001000000
VALOR ESTIMADO PARA CONTRATAÇÃO GLOBAL:	R\$ 332.493,67

Além disso, tomando-se a planilha base do Edital como parâmetro, ao se elaborar o cálculo manual de qual seria o valor estimado global, encontra-se um terceiro valor diverso, no patamar de **R\$ 332.496,00** (trezentos e trinta e dois mil, quatrocentos e noventa e seis reais).

Portanto, é indiscutível a existência de contradição patente na redação editalícia que prejudica diretamente a formação das propostas dos licitantes, gerando grande confusão para as empresas participantes.

Enfim, qual o valor estimado a ser adotado pelas licitantes como base? Seria de R\$ 332.360,33 (valor do Edital), R\$ 332.493,67 (valor do Termo de Referência), ou ainda de R\$ 332.496,00 (cálculo da impugnante)? Destaque-se que a definição do valor global orçado pelo Edital impacta diretamente na formação da planilha de preços das participantes do torneio.

Assim, faz-se imprescindível a alteração dos preços do Edital, a fim de que não restem dúvidas aos licitantes acerca de qual é o valor estimado que devem utilizar como parâmetro para elaborarem suas propostas.

Ademais, concessa venia, é inadmissível que um instrumento convocatório contenha tais irregularidades, sendo imprescindível a correção da divergência apontada com o máximo de celeridade possível. Ora, uma vez que o instrumento convocatório tem efeito vinculante para com os participantes do certame, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, não é possível proceder com a licitação antes da correção de tais vícios.

In verbis, diz o referido dispositivo legal:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*

Importa trazeremos à lume a redação do art. 40, I da Lei nº 8.666/93, que diz:

*"Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;"*

Em igual sentido, é o Tribunal de Contas da União. Cite-se:

"o edital da licitação deve ser claro e objetivo, de modo que se possa, de maneira direta e sem maiores esforços interpretativos, compreender os critérios e as exigências nele postas, conforme expressa disposição da Lei nº.

8.666/93, de 1993, que exige a descrição sucinta e clara do objeto da licitação (inciso I, art. 40)."

(TCU, Acórdão nº. 1.474/2008-Plenário, Relator: Ministro Guilherme Palmeira)

De tão reiterado que é o entendimento no âmbito da referida Corte de Contas, este foi devidamente sumulado:

"Súmula nº. 177 – A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão."

Destaca-se a respeito do tema a seguinte lição de Marçal Justen Filho:

"o edital tem de ser claro e explícito acerca de todas as exigências necessárias. Não é admissível transformar a licitação em uma espécie de prova de habilidade, repleta de armadilhas e exigência ocultas."

(Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 706/707)

Como se vê, as consequências de tal lapso seriam sobremaneira gravosas para que se prescindia da devida correção aos itens apontados. Veja-se que, por força da legislação vigente, **é obrigatória a especificação clara e precisa do objeto licitado.**

Neste ponto, deve-se entender de forma extensiva também no que diz respeito à formulação das propostas, **de forma que não se gere qualquer dúvida aos participantes do certame.**

Tudo isso, é bom que esclareça, sob pena de se frustrar por completo o procedimento licitatório.

Com o objetivo de contratar a proposta mais vantajosa, cumpre ao Administrador incrementar a competitividade do torneio, possibilitando, assim, a participação do maior número de licitantes. A redução da competitividade certamente afeta a economicidade da contratação, prejudicando a escolha da melhor proposta.

E é justamente o que acontecerá caso se mantenha as divergências entre os itens do próprio Edital. As empresas interessadas em participar do certame poderão se confundir com as informações contidas no documento e, assim, deixar de participar do certame por falta de precisão do instrumento convocatório.

Portanto, a fim de que não haja contradições no Edital, faz-se imprescindível que a Administração altere tal documento no sentido de que as licitantes possam saber ao certo como elaborar suas propostas e o que de fato deverá ser apresentado ao órgão licitante, sem que haja qualquer dúvida.

2.2 DA AUSÊNCIA DE REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ESSENCIAL: EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO EXPEDIDA PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO CEARÁ - SEMACE PARA OS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS

Da análise dos termos do instrumento convocatório, verifica-se, no seu Item 5.7.3, referente aos documentos de Qualificação Técnica, que é exigido dos licitantes a apresentação de Licença Ambiental Estadual da localidade DA SEDE DO LICITANTE, senão vejamos:

5.7.3 - Licença de operação para coleta, transporte e destinação final de resíduos de saúde, Classe I (Grupos 'A', 'B' e 'E') emitida pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente da localidade sede da licitante.

Ora, é totalmente indevida a exigência de apresentação da Licença referente ao local da sede do licitante. Com efeito, os serviços ora licitados têm abrangência regional, dentro dos limites do Estado do Ceará, já que os resíduos serão coletados na Microrregião de Cascavel, e terão destinação final em outro local, fora dos limites do referido Município.

Cite-se que até mesmo os locais das coletas se situam em municípios diferentes, sendo um em Pacajus/CE, e o outro em Cascavel/CE, demandando ainda a incineração dos resíduos, e a disposição final dos resíduos e cinzas de incineração, o que obviamente tem implicações intermunicipais.

Assim, como haverá risco ambiental em escala estadual, tendo em vista que haverá transporte de resíduos entre municípios, deve necessariamente ser exigida a Licença Ambiental do Estado onde serão executados os serviços, razão pela qual deve ser exigida a apresentação da Licença de Operação expedida pela SEMACE, e não a licença da sede da licitante, como atualmente consta no item 5.7.3.

Frise-se que de nada adianta um licitante, situado em outro Estado, ter o licenciamento de sua sede, se os serviços vão ser executados no âmbito do Estado do Ceará e por conseguinte, em virtude da legislação vigente, demandam o licenciamento da SEMACE.

Isso se dá uma vez que, **no âmbito do Estado do Ceará**, tanto para a prestação de serviços envolvendo coleta e transporte de resíduos, quanto para a prestação de serviço de incineração de resíduos sólidos, **deve ser exigida a Licença de Operação da SEMACE - Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Estado do Ceará**, nos termos da legislação estadual. Senão, vejamos:

Lei nº 16.032/16 (Doc. 04)

Art. 1º Esta Lei institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos no âmbito do Estado do Ceará, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do Poder Público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

[...]

Art. 8º São instrumentos da Política Estadual de Resíduos Sólidos, entre outros:

[...]

XX - no que couber, os instrumentos da Política Estadual de Meio Ambiente, entre eles:

g) o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

A referida Lei Estadual segue a esteira da norma prescrita pelo art. 8º da Lei Complementar nº 140/2011 (**Doc. 05**), que fixa as competências ambientais dos entes federativos. *Ipsis litteris*, a LC 140/2011:

Art. 8º São ações administrativas dos Estados:

[...]

XIII - **exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida aos Estados;**

XIV - **promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º;**

A legislação estadual ainda é regulamentada pelo COEMA - Conselho Estadual do Meio Ambiente, através de diversas Resoluções, que estabelecem as minúcias dos procedimentos de licenciamento.

A Resolução nº 02/2019 (**Doc. 06**), posteriormente alterada pela Resolução nº 05/2019 (**Doc. 07**), prevê em seus artigos 3º e 4º a competência da SEMACE para emissão da Licença de Operação a nível Estadual:

“Art. 3º. As licenças ambientais serão expedidas pela SEMACE, com observância dos critérios e padrões estabelecidos nos anexos desta resolução e, no que couber, das normas e padrões estabelecidos pela legislação federal e estadual pertinentes.

Art. 4º. O licenciamento ambiental de que trata esta Resolução compreende as seguintes licenças:

(...)

III – Licença de Operação (LO): *autoriza a operação da atividade, obra ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências das licenças anteriores (LP, LI e LPI), bem como do adequado funcionamento das medidas de controle ambiental, equipamentos de controle de poluição e demais condicionantes determinados para a operação. O prazo de validade da Licença de Operação (LO) será, de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos, sendo fixado com base no Potencial Poluidor – Degradador – PPD da atividade e considerando os planos de controle ambiental.”*

Já a Resolução nº 07 de 12 de setembro de 2019 do COEMA (**Doc. 08**) dispõe acerca da extensão de impacto ambiental de cada atividade, indicando o respectivo licenciamento cabível para cada situação:

Art. 1º - *Para os efeitos desta Resolução, **entende-se por impacto ambiental local qualquer alteração do meio ambiente, decorrente de atividades**, obras e/ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva e/ou potencialmente poluidores, bem como capazes sob qualquer forma de causar degradação ambiental, **que manifeste todos os seus efeitos dentro da extensão territorial de um único município.***

Art. 2º - *Entende-se por intervenção de impacto ambiental local a operacionalização de empreendimento, a realização de obra, ou a execução de atividade da qual não decorram impactos ambientais capazes de ultrapassar os limites territoriais de um município.*

§ 1º - *Consideram-se de impacto ambiental local as intervenções/tipologias assim definidas na tabela constante do Anexo I desta Resolução.*

§ 2º - *Aplicam-se ao Anexo I desta Resolução os conceitos, critérios e classificações de porte e Potencial Poluidor Degradador – PPD previstos na Resolução COEMA nº 02, de 11 de abril de 2019, podendo o município estabelecer intervalos mais restritivos de porte e potencial poluidor degradador, com observância daqueles limites máximos então definidos na referida Resolução.*

§3º - *Independentemente da classificação constante da tabela referida no parágrafo anterior, não são consideradas de impacto ambiental local, em razão de sua natureza, as intervenções que realizem lançamento de efluentes em recurso hídrico que percorra ou se estenda por mais de um município.*

§4º - Também não são consideradas de impacto ambiental local as

intervenções a seguir discriminadas, independentemente do porte e do PPD em que se enquadrem:

I - localizados ou desenvolvidos em dois ou mais municípios;

II - cujas estruturas físicas ultrapassem os limites territoriais de um município;

III- localizadas em imóveis cujos títulos de propriedade ultrapassem um ou mais municípios;

Art.3º – Caberá aos municípios, nos termos da Constituição Federal de 1988 e da Lei Complementar nº 140/2011, o licenciamento ambiental das intervenções de impacto ambiental local, assim definidas nos arts. 1º e 2º desta Resolução.

Parágrafo Único - As tipologias das atividades, obras e/ou empreendimentos de impacto ambiental local, passíveis de licenciamento no âmbito municipal, são definidas no Anexo I desta Resolução, segundo os critérios de potencial poluidor degradador – PPD, porte natureza da atividade, em consonância com a previsão do art. 9º, dada Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Art.4º - Não serão objeto de licenciamento pelos municípios as atividades, obras, e/ou empreendimentos:

I - cuja competência para licenciamento tenha sido originariamente atribuída à União ou aos Estados pela legislação em vigor;

II – cujos impactos ambientais ultrapassem seus respectivos limites territoriais.

Art.5º – Caberá a Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, nos termos da Constituição Federal de 1988 e da Lei Complementar nº 140/2011, realizar os procedimentos de licenciamento e autorização ambiental, no âmbito do Estado do Ceará, que:

I – tenham sido originariamente atribuídos aos Estados;

II – tenham por objeto intervenções consideradas de impacto regional, ou seja, aquelas que não se enquadrem no conceito de impacto ambiental local, nos termos dos arts. 1º e 2º desta Resolução, e cujo licenciamento não tenha sido originariamente atribuído à União.

Nesse sentido, cumpre-nos apresentar o que é previsto no “Anexo I - Atividade de Impacto Local/Regional” da referida Resolução do COEMA acerca dos serviços de **coleta e transporte de resíduos** e dos serviços de **incineração de resíduos sólidos**:

COD	GRUPO DE ATIVIDADE	PPD	PORTE	COMPETÊNCIA	CONSIDERAÇÕES/TÉCNICAS
03.00	COLETA, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E PRODUTOS				
03.01	Coleta e Transporte de Resíduos Classe I – Perigosos	A(AA)	Pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	Quando a coleta e o transporte ocorrerem dentro dos limites do município
03.02	Coleta e Transporte de Resíduos de Classe II – Não Perigosos	M(AA)	Pequeno, médio Grande e excepcional	impacto local	Quando a coleta e o transporte ocorrerem dentro dos limites do município
03.03	Coleta e Transporte de Resíduos de Serviços de Saúde	A(AA)	Pequeno, médio Grande e excepcional	impacto local	Quando a coleta e o transporte ocorrerem dentro dos limites do município
03.04	Coleta e Transporte de Resíduos da Construção Civil	M(AA)	Pequeno, médio Grande e excepcional	impacto local	Quando a coleta e o transporte ocorrerem dentro dos limites do município
03.05	Coleta e Transporte de Efluentes Líquidos	A(AA)	Pequeno, médio Grande e excepcional	impacto local	Quando a coleta e o transporte ocorrerem dentro dos limites do município
03.06	Coleta e transporte de Cargas Perigosas, Produtos Perigosos ou Inflamáveis	A(AA)	Pequeno, médio Grande e excepcional	impacto local	Quando a coleta e o transporte ocorrerem dentro dos limites do município
03.07	Armazenamento de Resíduos da Construção Civil	M(AA)	Pequeno, médio Grande e excepcional	impacto local	Desde que a origem dos resíduos/rejeitos seja do mesmo município
03.08	Armazenamento de Produtos Perigosos ou Inflamáveis	A(AA)	Pequeno, médio Grande e excepcional	impacto local	
03.09	Armazenamento de Resíduos Classe I – Perigosos	A(AA)	Pequeno, médio Grande e excepcional	impacto local	Desde que a origem dos resíduos/rejeitos seja do mesmo município
03.10	Armazenamento de Resíduos de Classe II – Não Perigosos	M(AA)	Pequeno, médio Grande e excepcional	impacto local	Desde que a origem dos resíduos/rejeitos seja do mesmo município
03.11	Armazenamento de Resíduos de Serviços de Saúde	A(AA)	Pequeno, médio Grande e excepcional	impacto local	Desde que a origem dos resíduos/rejeitos seja do mesmo município
03.12	Armazenamento e Distribuição de Produtos Não Perigosos	B	Pequeno, médio Grande e excepcional	impacto local	
03.13	Tratamento de Resíduos da Construção Civil	A(AA)	Pequeno, médio Grande e excepcional	impacto local	Desde que a origem dos resíduos/rejeitos seja do mesmo município
03.14	Tratamento de Resíduos Sólidos – Classe II – Não Perigosos	M(AA)	Pequeno, médio Grande e excepcional	impacto local	Desde que a origem dos resíduos/rejeitos seja do mesmo município
03.15	Tratamento de Resíduos Sólidos – Classe I – Perigosos	A(AA)	Pequeno, médio Grande e excepcional	impacto local	Desde que a origem dos resíduos/rejeitos seja do mesmo município
03.16	Tratamento de Resíduos Sólidos por Compostagem	M	Pequeno, médio Grande e excepcional	impacto local	Desde que a origem dos resíduos/rejeitos seja do mesmo município
03.17	Tratamento de Resíduos Sólidos para Fins de Pesquisa Científica	M	Pequeno, médio Grande e excepcional	impacto local	
03.18	Usina de Reciclagem/Triagem de Resíduos	M	Pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	Desde que a origem dos resíduos seja do mesmo município
03.19	Incineração de Resíduos Sólidos	A	Pequeno, médio Grande e excepcional	impacto regional	

Diante disso, fica claro perceber que estas atividades estão devidamente sujeitas ao licenciamento ambiental a cargo da SEMACE, não bastando se exigir a licença da sede do licitante, mas sim do local onde serão executados os serviços.

Neste sentido, as Licenças de Operação da SEMACE devem integrar a relação de documentos obrigatórios para a habilitação, sob pena de, em não sendo apresentada, ser a empresa licitante inabilitada da licitação.

Ora, não pode o ente público agir com discricionariedade quando existem dispositivos de lei exigindo a apresentação de documentação específica, que constitua condição indispensável para possibilitar o desempenho da não só da atividade de coleta e transporte de resíduos sólidos, mas também da atividade de incineração de resíduos sólidos, no âmbito do Estado do Ceará. A bem da verdade, a exigência legal, visa a garantir uma maior segurança ao ente público no que concerne à qualidade dos serviços que serão efetuados.

10

Veja-se que, em momento algum, exigiu-se as Licenças de Operação da SEMACE para a execução dos referidos serviços, afrontando-se dessa maneira requisitos previstos na legislação ambiental. Assim, fica comprovada a necessidade da correção da falha apontada, com o objetivo de atender às normas que regem a matéria, ao princípio da razoabilidade, da economicidade, da eficiência e, também, ao princípio da legalidade, previsto no Art. 37 do texto constitucional.

Nobre Presidenta, como a administração irá avaliar se uma empresa está apta a executar os serviços de coleta, transporte, incineração e destinação final de resíduos se não determina a plena comprovação da regularidade perante os órgãos ambientais responsáveis? É óbvio que o equívoco do Edital deve ser corrigido, a fim de que os licitantes restem obrigados a comprovar a precitada regularidade.

Dentro desse seu âmbito próprio de peculiar interesse, os entes federativos são plenamente autônomos para estabelecer por Lei aquilo que entendem cabível para proteger o meio ambiente, a saúde pública e a higidez das pessoas envolvidas na atividade. Tem por finalidade, portanto, restringir a atividade potencialmente danosa àquelas empresas que efetivamente demonstrem plenamente capacidade para tanto. O risco é deveras elevado, os prejuízos são de alcance incalculável e as sequelas perante a coletividade e a saúde pública sérias demais para se afrouxar o devido exercício do poder de polícia pelo ente federativo competente.

É cediço que a Administração não pode ir de encontro a disposições legais do ordenamento jurídico pátrio, em razão do princípio da legalidade, base maior dos procedimentos licitatórios.

Há que se mencionar que no procedimento licitatório desenvolve-se atividade vinculada, inexistindo liberdade para a autoridade administrativa, descumprir o que está previsto nos diplomas legais vigentes, em decorrência do já citado princípio da legalidade (protegido constitucionalmente - art.37 CF/88), portanto, a douta comissão ao desatender os mandamentos da LEI Nº 8.666/93, afrontou princípios basilares das licitações, *ipso facto*, tal certame há de sofrer correções, posto que, maculado de vício insanável.

Nessa esteira o Egrégio Tribunal de Contas da União determinou:

"No mérito, acompanho integralmente o posicionamento da Unidade técnica. A Lei de Licitações exige, em seu art. 30, inciso IV, prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, encontrando o licenciamento da empresa Interessada junto ao Órgão ambiental, para fins de funcionamento e exercício das atividades requeridas no Edital, fundamento também no disposto no art. 28, inciso V, segunda parte, da referida lei. Há, portanto, necessidade de se incluir no Edital, em razão dos serviços que serão prestados, exigência que reflita a adequada observação da

legislação específica (ambiental), cuja comprovação deverá ser apresentada pelas licitantes para habilitação. (...) requisitos previstos em lei especial, para fins de habilitação e qualificação técnica, deverão ser verificados no momento da habilitação. A lei não previu outro momento para se exigir o cumprimento de leis específicas (como as ambientais), nem para aquelas que impõem o cumprimento de certas condições para o funcionamento da licitante.”
(Acórdão nº 1.895/2010, Plenário, rel. Min. Augusto Nardes)

“9.3. determinar à Academia Militar das Agulhas Negras que, nas futuras licitações, observe o disposto nos arts. 28, inciso V, e 30, inciso IV, da Lei 8666/1993, atentando para que as situações que envolvam aspectos referentes à legislação ambiental, especificamente no que se refere à exigência de apresentação da licença de operação concedida pelo órgão ambiental do estado onde a licitante esteja localizada e/ou daquele onde os serviços serão prestados, conforme for o caso, e segundo dispuser a regulamentação ambiental específica, contemplando a autorização para o funcionamento de suas instalações e a prestação do serviço licitado;”
(Acórdão nº 247/2009 – Plenário. Relator Augusto Sherman Cavalcanti. Data: 18.02.2009. Fonte: DOU nº 44, de 06.03.2009.

Com efeito, segundo os ensinamentos da doutrina tradicional do Direito Administrativo acerca do princípio da legalidade administrativa (art. 37, caput, CF/88), a Administração Pública, ao contrário dos particulares, só pode agir quando expressamente autorizada pela lei. Significa que **a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina**. Onde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. Sobre a adequação do contrato público às normas legais, o STJ decidiu:

“A administração pública submete-se de forma rigorosa ao princípio da legalidade administrativa, não lhe sendo lícito entabular contrato administrativo sem observância das normas legais pertinentes com o objeto dessa contratação, sob pena, inclusive, de nulidade do contrato.”
(REsp 769878/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/09/2007, DJ 26/09/2007, p. 204)

Nobre Julgador, o presente Edital está deixando de cumprir requisitos de lei especial (art. 30, IV, da Lei nº 8.666/93) ao não exigir das empresas interessadas em participar, para fins de habilitação, a apresentação das Licenças de Operação da SEMACE.

Veja-se que, somente após proceder com as modificações ora apontadas é que o Edital estaria em todos os seus termos cumprindo com o Princípio da Legalidade. Tal princípio, é bom se frisar, deve ser respeitado por força do que dispõe não só a legislação ordinária, mas também a Constituição Federal. Senão, vejamos:

Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Destaque-se que, para a Administração Pública, o princípio da legalidade não é a mera observância à legislação, mas sim uma verdadeira submissão aos ditames legais. É o que ensina Odete Medauar:

“Para a Administração, o princípio da legalidade traduzia-se em submissão à lei. No conjunto dos poderes do Estado traduzia a relação entre poder legislativo e poder executivo, com a supremacia do primeiro; no âmbito das atuações exprimia a relação entre lei e ato administrativo, com a supremacia da primeira”
(MEDAUAR, Odete. *O direito administrativo em evolução*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992; grifamos)

Sobre o assunto, é imprescindível trazer à lume os ensinamentos de José Afonso da

Silva:

“[...] a palavra lei, para a realização plena do princípio da legalidade, se aplica, em rigor técnico, à lei formal, isto é, ao ato legislativo emanado dos órgãos de representação popular e elaborado de conformidade com o processo legislativo previsto na Constituição (arts. 59 a 69). Há, porém, casos em que a referência à lei na Constituição, quer para satisfazer tão-só as exigências do princípio da legalidade, quer para atender hipóteses de reserva (infra), não exclui a possibilidade de que a matéria seja regulada por um “ato equiparado”, e ato equiparado à lei formal [...]”
(SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 32ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2009; grifamos)

Para Celso Antônio Bandeira de Mello, a Administração está vinculada não somente à lei em sentido estrito, mas também a eventuais normas que possam existir, decorrentes da lei, produzidas pela própria Administração para regulamentar seus comportamentos posteriores. Segundo o entendimento do doutrinador:

"a expressão 'legalidade' deve, pois, ser entendida como 'conformidade à lei e, sucessivamente, às subseqüentes normas que, com base nela, a Administração expeça para regular mais estritamente sua própria discricção', adquirindo então um sentido mais extenso"

(MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 20ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006)

Portanto, o Edital deve ser alterado, a fim de se exigir, em sede de habilitação as Licenças de Operação expedidas pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Estado do Ceará - SEMACE, tanto no que se refere aos serviços de coleta e transporte dos resíduos, quanto no que tange ao serviço de incineração que será prestado, alterando-se a previsão genérica do item 5.7.3 quanto à licença da sede do licitante.

2.3. DA AUSÊNCIA DE REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ESSENCIAL: EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

Por fim, no que tange ao licenciamento do IBAMA, o Edital, a título de qualificação técnica, exige em seu item 5.7.5, o Certificado de Regularidade *para o exercício de atividade de obras civis*, senão vejamos:

5.7.5 - Comprovante de Inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013, e legislação correlata, para o exercício de atividade de obras civis, classificada como potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais, conforme Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013, ou de norma específica (art. 2º, IN 6/2013)

Entretanto, a atividade que deve ser regulamentada no caso pelo IBAMA não é a de obras civis, mas sim a coleta, transporte e destinação final dos resíduos.

Ora, tendo em vista que os resíduos que compõem o objeto da presente contratação são classificados como PERIGOSOS, cumpre que seja exigido o Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos, previsto no art. 38 da Lei nº 12.305/2010 (**Doc. 09**):

"Art. 38. As pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase do seu gerenciamento, são obrigadas a se cadastrar no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos."

§ 1º O cadastro previsto no caput será coordenado pelo órgão federal competente do Sisnama e implantado de forma conjunta pelas autoridades federais, estaduais e municipais.

§ 2º Para o cadastramento, as pessoas jurídicas referidas no caput necessitam contar com responsável técnico pelo gerenciamento dos resíduos perigosos, de seu próprio quadro de funcionários ou contratado, devidamente habilitado, cujos dados serão mantidos atualizados no cadastro.

§ 3º O cadastro a que se refere o caput é parte integrante do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e do Sistema de Informações previsto no art. 12.”

O Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010 (**Doc. 10**) regulamenta a citada Lei:

“Art. 64. Consideram-se geradores ou operadores de resíduos perigosos empreendimentos ou atividades:

[...]

IV - que prestam serviços de coleta, transporte, transbordo, armazenamento, tratamento, destinação e disposição final de resíduos ou rejeitos perigosos;

[...]

Art. 68. As pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase de seu gerenciamento, são obrigadas a se cadastrar no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas referidas no caput deverão indicar responsável técnico pelo gerenciamento dos resíduos perigosos, devidamente habilitado, cujos dados serão mantidos atualizados no cadastro.

Art. 69. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA será responsável por coordenar o Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos, que será implantado de forma conjunta pelas autoridades federais, estaduais e municipais.

§ 1º O IBAMA deverá adotar medidas visando assegurar a disponibilidade e a publicidade do cadastro referido no caput aos órgãos e entidades interessados.

§ 2º O IBAMA deverá promover a integração do Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos com o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e com o SINIR.

Art. 70. O Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos será composto com base nas informações constantes nos Planos de Gerenciamento de Resíduos Perigosos, no relatório específico anual do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, bem como nas informações sobre a quantidade, a natureza e a destinação temporária ou final dos resíduos sob responsabilidade da respectiva pessoa jurídica, entre outras fontes.”

Cite-se ainda o teor da Instrução Normativa nº 01/ 2013 do IBAMA (Doc. 11):

“Art. 2º Para fins de utilização no sistema de informações instituído por esta Instrução Normativa, além dos conceitos estabelecidos no art. 3º e 13, inciso II, a, da Lei nº 12.305, de 2010 e no art. 64 do Decreto nº 7.404, de 2010, entende-se por:

I - gerador de resíduos perigosos: pessoa jurídica, de direito público ou privado, que, no desenvolvimento de alguma das atividades constantes no Anexo I, gere resíduos sólidos perigosos ou cuja atividade envolva o comércio de produtos que possam gerar resíduos perigosos e cujo risco seja significativo a critério do órgão ambiental competente;

II - operador de resíduos perigosos: pessoa jurídica, de direito público ou privado, que, no desenvolvimento de alguma das atividades constantes no Anexo I, preste serviços de coleta, transporte, transbordo, armazenamento, tratamento, destinação e disposição final de resíduos ou rejeitos perigosos ou que preste serviços que envolvam a operação com produtos que possam gerar resíduos perigosos e cujo risco seja significativo a critério do órgão ambiental competente;

III - destinador de resíduos perigosos: tipo de operador de resíduos perigosos, de personalidade jurídica, de direito público ou privado, que, no desenvolvimento de alguma das atividades constantes no Anexo I, realize qualquer uma das operações de tratamento, destinação e disposição de resíduos ou rejeitos perigosos constantes no Anexo II;

IV - armazenador de resíduos perigosos: tipo de operador de resíduos perigosos, de personalidade jurídica, de direito público ou privado, que, no desenvolvimento de alguma das atividades constantes no Anexo I, realize as atividades de transbordo ou armazenamento temporário de resíduos sólidos perigosos, com a finalidade de viabilizar, por meio do acúmulo ou da segregação do resíduo, a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos perigosos;

V - transportador de resíduos perigosos: tipo de operador de resíduos perigosos, de personalidade jurídica, de direito público ou privado, que, no desenvolvimento de alguma das atividades constantes no Anexo I, realize as atividades de coleta ou transporte de resíduos sólidos perigosos em qualquer uma das fases de gerenciamento destes resíduos;

VI - responsável técnico pelo gerenciamento dos resíduos perigosos: profissional devidamente habilitado, responsável pelo gerenciamento dos resíduos perigosos das pessoas jurídicas que geram ou operam com resíduos perigosos.

VII - inscrição: ato de inscrever-se no CNORP decorrente de obrigação legal da pessoa jurídica que gere ou opere com resíduos perigosos, em qualquer fase do seu gerenciamento.

10

DA INSCRIÇÃO E DOS ATOS CADASTRAIS

Art. 3º São obrigadas à inscrição no CNORP as pessoas jurídicas que exerçam atividades de geração e operação de resíduos perigosos, no âmbito das atividades potencialmente poluidoras de que trata a Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das normas vigentes que regulamentam o CTF-APP."

Dessa forma, para que cumpra os requisitos da legislação pátria, o Edital, no seu item 5.7.5 de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, deve ser modificado no sentido de que se exija a apresentação do Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal, documento expedido pelo IBAMA, para a atividade de coleta, transporte e destinação final dos resíduos, objeto da licitação, e não para a atividade de obras civis, como atualmente consta, que não guarda qualquer relação com o que está sendo licitado.

3. DO PEDIDO

Diante de tudo o que aqui foi exposto, a requerente roga a V. Sa., que proceda com as modificações necessárias do Edital da Tomada de Preços Nº 09.26.22/01-TP, em face das irregularidades e ilegalidades apontadas na presente peça. Requer, por fim, procedidas as devidas correções que seja reaberto o prazo estabelecido no início do procedimento licitatório.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza, 20 de Outubro de 2022.

Braslimp Transportes Especializados Ltda.

G.P.

Francisco Guilherme de Aguiar
Sócio-Diretor